



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000436208**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126375-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, é agravado SUPERMED COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**ACHILE ALESINA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº : 36.915**  
**AG. INST. : 2126375-41.2025.8.26.0000**  
**COMARCA : Foro Central Cível – 31ª Vara Cível**  
**AGTE. : Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo**  
**AGDO. : Supermed Comercio e Importação de Produtos Medicos e Hospitalares Ltda**

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira. Recurso não provido, com determinação.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida que indeferiu o pedido de justiça gratuita à pessoa jurídica. A agravante alegando ser pessoa jurídica sem fins lucrativos, e dificuldades financeiras, busca a reforma da decisão para concessão da gratuidade da justiça.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão é determinar se a pessoa jurídica agravante demonstrou cabalmente sua hipossuficiência financeira para fins de concessão da justiça gratuita;

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O benefício da justiça gratuita, conforme o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e o art. 98 do Código de Processo Civil, é concedido apenas àqueles que comprovam insuficiência de recursos, sendo tal presunção aplicável exclusivamente a pessoas naturais. Para pessoas jurídicas, é necessária a demonstração efetiva da incapacidade de arcar com os custos processuais.

4. A agravante não apresentou documentação suficiente para demonstrar sua hipossuficiência financeira de forma inequívoca, limitando-se a apresentar documentos que remontam ao ano de 2022/2023, sem fornecer uma visão global e completa de sua atual situação patrimonial.

5. Análise dos documentos apresentados, que apesar de desatualizados, sugerem capacidade econômica para custear as despesas do processo, o que afasta a presunção de insuficiência financeira.

6. A jurisprudência consolidada pelo STJ, por meio da Súmula 481, exige que a pessoa jurídica, com ou sem fins

lucrativos, demonstre inequivocamente a impossibilidade de arcar com as despesas processuais para que o benefício da gratuidade seja concedido, o que não foi comprovado no presente caso.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não provido, com determinação.

Tese de julgamento:

1. A concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica depende da comprovação cabal da hipossuficiência financeira por meio de documentos que atestem a incapacidade de arcar com as custas processuais.
2. A mera existência de dívidas não é suficiente para a concessão da justiça gratuita sem a comprovação da falta de recursos patrimoniais e financeiros.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, §2º e §3º; Lei Estadual nº 11.608/03, art. 5º.

Jurisprudência relevante citada:

STF, Súmula 481;

STJ, AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 23/4/2015;

TJSP, Agravo de Instrumento 2269593-40.2019.8.26.0000, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. 16/04/2020.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 197/198 dos autos originais, proferida pela MMA. Juíza de Direito da 31ª Vara Cível do Foro Central, Dra. Mariana de Souza Neves Salinas, que indeferiu as benesses da justiça gratuita à pessoa jurídica agravante.

Busca a recorrente a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela parte agravada contra a aqui agravante, buscando o recebimento de valores estampados em notas fiscais inadimplidas, no montante de R\$ 69.022,96.

A ré, aqui agravante, dentre outros pedidos, requereu a concessão da justiça gratuita.

A r. decisão agravada (fls. 197/198) indeferiu as benesses da justiça gratuita pretendida à empresa, nos seguintes termos:

**“Vistos.**

***O v. Acórdão de fls. 160/166 anulou a decisão de fls. 143/144 e determinou que a executada fosse intimada para comprovar a hipossuficiência financeira, a fim de que fosse apreciado o pedido de justiça gratuita. Assim, a requerida foi intimada nos termos da decisão de fl.167.***

***Os documentos de fls. 177/186, por seu turno, não justificam a benesse pleiteada. O último balanço apresentado (fls. 182/186) é de 2023, em que há resultado superavitário, não havendo efetiva demonstração de que as custas processuais oriundas deste feito tem o condão de obstar as suas atividades. Anoto, ainda, que a entidade filantrópica não faz ao benefício automaticamente, portanto, a mera alegação de caráter beneficente e filantrópico não é suficiente para o deferimento do pedido.***

**Nesse sentido:**

***“Direito Processual Civil. Embargos de Divergência no Recurso Especial. Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Atividades filantrópicas ou de caráter beneficente. Comprovação da situação de necessidade. Exigência. precedente da corte especial. Embargos rejeitados. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedente da Corte Especial. 2. Embargos de divergência rejeitados”. (grifos) (ERESP nº1.015.372/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, J.17.06.09).***

***GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. Ainda que se admita possam as pessoas jurídicas fazer jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, entende-se que estas, diferentemente das pessoas físicas às quais basta a apresentação de simples declaração de pobreza, devem comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Súmula 481 do STJ. Situação não comprovada. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2042721-06.2018.8.26.0000; Relator: Moacir Peres; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Mauá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2018).***

***Ante o exposto, INDEFIRO a concessão dos benefícios da justiça gratuita à executada.***

***Sem prejuízo, expeça-se mandado de levantamento – MLE a favor da exequente em relação aos depósitos de fls. 190 e 194.***

***Aguarde-se o depósito da última parcela, devendo a exequente informar eventual satisfação do débito.***

***Intime-se”***

Insurge-se a agravante contra tal decisão.

Em suas razões alega, em síntese, que apresentou aos autos documentos comprobatórios de sua hipossuficiência.

Afirma que se encontra sem condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Defende que a pessoa jurídica faz jus as benesses da justiça gratuita desde que comprove sua hipossuficiência, e, diante da crise

financeira que enfrenta, deve lhe ser concedido o benefício, tendo em vista que se trata de pessoa jurídica sem fins lucrativos.

Requer a reforma a fim de que sejam concedidas as benesses da justiça gratuita à agravante.

Pois bem.

**O recurso não comporta provimento.**

Denota-se dos autos que houve o cumprimento do artigo 99, §2º do NCPC, pelo juízo *a quo*, através da decisão de fls. 167 dos autos principais, sendo dada oportunidade à agravante de comprovar a hipossuficiência alegada.

Dispõe o §2º do art. 99 do C.P.C. de 2015:

**“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”**

E foi o que ocorreu nos autos subjacentes.

Houve, no caso, análise da situação da agravante, para ser indeferida a pretensão de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Como é cediço, o benefício da gratuidade da justiça não é incondicionado, devendo ser concedido àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme o disposto no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. A questão também se encontra positivada no art. 98 do CPC, assim redigido:

**"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."**

Outra não é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 481:

**"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou**

**sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".**

Em cumprimento ao art. 99, §2º do CPC, o juízo *a quo* determinou a juntada de balanços contábeis ou qualquer outro documento idôneo apto a comprovar o fluxo de caixa da empresa, o ativo e passivo existente, os lucros e/ou prejuízos do período.

Contudo, a requerente das benesses não juntou aos autos o documento nos termos determinados.

O único documento juntado foi o balanço patrimonial referente aos exercícios de 2022 e 2023 (fls. 177/181 e 182/186).

E, ao contrário do sustentado pela parte, verifica-se que os documentos efetivamente carreados ao processo não demonstram cabalmente a insuficiência de recursos para o adimplemento das despesas judiciais.

Isto porque, em que pese afirme a agravante que os documentos juntados demonstram a sua hipossuficiência, tem-se que as provas carreadas aos autos não retratam o alegado.

Ora, da simples análise do balanço patrimonial carreado ao processo pela agravante (fls. 177/181 e 182/186), **que, diga-se de passagem, refere-se apenas ao mês de dezembro de 2022/2021 e dezembro de 2022/2023**, percebe-se a existência de ativo circulante no valor de e superávit no valor de R\$ 103.777 e ativo não circulante no valor de R\$ 1.821.275,00, o que não condiz com a alegada hipossuficiência.

Não fora isso, como já dito, o agravante não trouxe nenhum outro documento apto à comprovação do estado de necessidade.

De se consignar que foi oportunizado à agravante a juntada de demais documentos que pudessem corroborar com o alegado, contudo, optou a empresa por acostar aos autos apenas os supracitados.

Dessa forma, conclui-se que não foram carreados documentos ao processo capazes de demonstrar cabalmente a insuficiência de recursos para o adimplemento das despesas judiciais.

Assim, não havendo qualquer demonstração de impossibilidade de arcar com os encargos do processo, deve ser indeferida as benesses da gratuidade à agravante.

Destaca-se que para ser deferida a gratuidade da justiça pretendida, deve haver evidente demonstração de impossibilidade financeira de arcar com os encargos processuais, sendo que até mesmo a pessoa jurídica que se encontra em liquidação ou falência deve demonstrar a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

O entendimento da Corte Superior sobre a matéria:

**“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 3. Na espécie, foi consignado que, a despeito de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, o recorrente é empresa de grande porte que não logrou êxito em demonstrar, concretamente, situação de hipossuficiência para o fim de concessão do benefício da assistência judiciária. 4. Neste contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 23/4/2015) (g.n.).**

Desta feita, não houve qualquer demonstração de impossibilidade da recorrente arcar com as custas do processo em prejuízo de sua atividade empresarial.

Frisa-se que a concessão das benesses encontra-se adstrita à comprovação da real necessidade, não bastando a simples afirmação, a teor do artigo 5º, LXXIV da CF que estabelece:

**“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”** (g.n.).

Assim, não há nos autos quaisquer indícios de ausência de

recursos ou patrimônio a ponto de não poder arcar com as custas do processo.

Dessa forma, não havendo qualquer demonstração de impossibilidade de arcar com os encargos do processo, devem ser indeferidas às benesses da gratuidade à pessoa jurídica, agravante.

Nessa diretriz o entendimento desta E. Câmara:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.** Insurgência contra decisão que não concedeu os benefícios de gratuidade de justiça à empresa devedora. O deferimento da concessão dos benefícios de gratuidade de justiça exige a necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, eis que o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Súmula 481 do STJ. Requerimento de gratuidade de pessoa jurídica que não pode estar pautado apenas em argumentos legais, exigindo-se a comprovação mediante documentação fiscal e balancetes documentados, de modo a demonstrar a insuficiência de recursos e impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Decisão mantida. **RECURSO IMPROVIDO.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2269593-40.2019.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2020; Data de Registro: 16/04/2020).

E a presunção, conforme jurisprudência desta E. Câmara, é relativa:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade de justiça. Indeferimento.** Presunção relativa de pobreza. Artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, que permite ao Magistrado determinar às partes a apresentação de outros documentos relativos à alegada miserabilidade. Existência de fundadas razões para o indeferimento do benefício. Decisão mantida. Recurso não provido, com determinação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2256594-55.2019.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Capivari - 2ª Vara; Data do Julgamento: 02/03/2020; Data de Registro: 02/03/2020).

Nesse contexto, resta evidente a ausência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita à agravante.

A legislação processual permite ao juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do artigo 99, §2º do NCPC.

Frisa-se, por último, que o fato de não possuir fins lucrativos em nada altera o seu ônus de demonstrar a incapacidade financeira.

Resta mantido, portanto, o indeferimento da benesse.

Por tais razões, não merece qualquer retoque a r. Decisão objurgada.

**Deverá a agravante providenciar, em primeiro grau, o recolhimento das custas de preparo do presente recurso (Lei Estadual nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003 e artigo 1º do Provimento nº 833/2004), no prazo de cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.**

Assim e em harmonia com todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

**ACHILE ALESINA**

**Relator**